Projeto de Lei Complementar nº028, de 12 de dezembro de 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Parnamirim/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado à regularização de créditos tributários municipais vencidos até 11 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2° - A adesão ao REFIS será feita por opção do sujeito passivo, mediante formalização do pedido até o dia 29 de janeiro de 2025.

§ 1° - O deferimento do pedido de adesão ao REFIS está condicionado ao pagamento da primeira parcela, cujo vencimento será definido pelo sujeito passivo no momento da formalização do pedido, respeitado o limite máximo do último dia útil de janeiro de 2025.

§ 2° - O pedido de adesão ao REFIS, mesmo que indeferido, implica confissão de dívida e interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança do crédito tributário.

§ 3° - Nos casos de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa em razão dos incisos III a V do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o pedido de adesão ao REFIS deverá ser precedido da desistência de impugnações ou recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os créditos a serem parcelados e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais.

Art. 3° - Os créditos tributários referidos no art. 1° serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de adesão ao REFIS e poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme as seguintes condições:

I. redução de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
II. redução de 70% (setenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
III. redução de 60% (sessenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
IV. redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
V. redução de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multa de mora, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

Art. 4° - O valor mínimo de cada parcela será de:

I. R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
II. R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 5° - A rescisão do parcelamento ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
II. inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;
III. existência de saldo devedor remanescente após o vencimento da última parcela;
IV. descumprimento de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1° - A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e o cancelamento dos benefícios concedidos.

§ 2° - A rescisão do parcelamento não ensejará a restituição ou compensação das quantias pagas, que serão utilizadas para amortizar o crédito tributário objeto do parcelamento.

§ 3° - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 6° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar, por até 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido no caput do art. 2º.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 12 de dezembro de 2024.

WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
Vereador/Presidente

MICHAEL BORGES DE SOUZA
Vereador/1º Vice-Presidente

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Vereador/2º Vice - Presidente

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
Vereador/1º Secretário

ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES
Vereadora/2ª Secretária

CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA
Vereador

DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO
Vereador

EDER RODRIGUES DE QUEIROS
Vereador

FATIVAN ALVES MOURA DE PAIVA
Vereadora

GABRIEL CÉSAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Vereador

HAMILTON RADEMACKER PEREIRA
Vereador

IRANI GUEDES DE MEDEIROS
Vereador

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
Vereador

JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA
Vereador

LEONARDO LIMA DA COSTA
Vereador

LINDOVAILDO SOARES DE AZEVEDO
Vereador

MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA
Vereador

RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS
Vereadora

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito municipal, com o objetivo de fomentar a regularização de créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de condições facilitadas de pagamento, como parcelamentos e reduções significativas de juros e multas de mora.

O REFIS se mostra como um instrumento indispensável para atender aos interesses do município e dos contribuintes. Para o município, o programa promove o incremento da arrecadação, permitindo a recuperação de créditos que, muitas vezes, estariam em situação de difícil cobrança. Para os contribuintes, representa uma oportunidade de quitação ou renegociação de dívidas em condições mais vantajosas, incentivando a regularização fiscal e a manutenção de suas atividades econômicas.

Entre os principais pontos do projeto, destacam-se: a) Consolidação de débitos até 31 de dezembro de 2024, incluindo débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não. b) Reduções atrativas de juros e multas de mora, com escalonamento proporcional ao número de parcelas, beneficiando tanto aqueles que podem quitar suas dívidas à vista quanto os que precisam de maior prazo para pagamento. c) Critérios objetivos para adesão e rescisão do parcelamento, garantindo transparência e segurança jurídica.

Além disso, o projeto inclui dispositivo que autoriza o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo de adesão, demonstrando sensibilidade à necessidade de ajustar o programa às circunstâncias econômicas e sociais do momento.

Por fim, destaca-se que o REFIS não só contribui para o equilíbrio fiscal do município, como também fortalece a relação de confiança entre o poder público e os contribuintes, incentivando a adimplência futura e a cidadania fiscal.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio desta Casa Legislativa para aprovação da proposta, possibilitando a implementação de uma política fiscal eficiente e benéfica para o município e sua população.

Parnamirim/RN, 12 de dezembro de 2024.

WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
Vereador/Presidente

MICHAEL BORGES DE SOUZA
Vereador/1º Vice-Presidente

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Vereador/2º Vice - Presidente

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
Vereador/1º Secretário

ANA CAROLINA CARVALHO DE LIMA PIRES
Vereadora/2ª Secretária

CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA
Vereador

DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO
Vereador

EDER RODRIGUES DE QUEIROS
Vereador

FATIVAN ALVES MOURA DE PAIVA
Vereadora

GABRIEL CÉSAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Vereador

HAMILTON RADEMACKER PEREIRA
Vereador

IRANI GUEDES DE MEDEIROS
Vereador

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
Vereador

JOSÉ AFRÂNIO BEZERRA DA SILVA
Vereador

LEONARDO LIMA DA COSTA
Vereador

LINDOVAILDO SOARES DE AZEVEDO
Vereador

MARCOS ANTÔNIO GOMES DA SILVA
Vereador

RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS
Vereadora